



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebiam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 25:790 — Dá nova redacção ao artigo 23.º do decreto n.º 24:865 (gratificações a abonar aos membros das comissões administrativa e técnicas dos novos edificios universitários).

Portaria n.º 8:209 — Manda abrir ao público o serviço de conversações telefónicas por intermédio das estações de T. S. F. instaladas nas ilhas do arquipélago dos Açores e fixa as tarifas a aplicar às respectivas conversações.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:791 — Introduce várias alterações no regulamento de disciplina militar colonial, aprovado pelo decreto n.º 21:828.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:790

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passa a ter a seguinte redacção o artigo 23.º do decreto n.º 24:865, de 8 de Janeiro de 1935:

Artigo 23.º Aos membros das comissões administrativa e técnicas dos novos edificios universitários será abonada uma gratificação mensal, acumulável com quaisquer vencimentos, até ao limite fixado no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926.

§ único. Estas gratificações serão fixadas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 8:209

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja aberto ao público o serviço de conversações telefónicas por intermédio das estações de T. S. F. instaladas nas ilhas do arquipélago dos Açores.

As tarifas applicadas serão as seguintes:

Para conversações de três minutos trocadas entre ilhas do mesmo grupo	6\$60
Entre ilhas de grupos diferentes	9\$90

São applicáveis a êste serviço as disposições que regulam o serviço telefónico por fios.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Agosto de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 25:791

Tendo sido pelo decreto n.º 24:827, de 29 de Dezembro de 1934, alterado o artigo 202.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929;

Considerando que na elaboração do regulamento de disciplina militar colonial, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 21:828, de 4 de Novembro de 1932, se seguiu, quanto à repressão das infracções dos deveres militares, critério quanto possível idêntico ao que presidiu à elaboração do regulamento metropolitano;

Convindo portanto modificar as disposições similares do regulamento de disciplina militar colonial, por forma a harmonizá-las quanto possível;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;
Nos termos do artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados o § 2.º do artigo 204.º e o artigo 205.º e seu § único do regulamento de disciplina militar colonial, aprovado pelo decreto com força de lei

n.º 21:828, de 4 de Novembro de 1932, que passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 204.º

§ 1.º

§ 2.º Nas colónias em que não exista depósito ou companhia disciplinar a transferência será substituída por prisão em uma fortaleza, pelo prazo de vinte dias, que será acrescido de mais sessenta dias no caso previsto no artigo seguinte.

Art. 205.º As praças que, tendo sido transferidas uma vez para depósito ou companhia disciplinar, nos termos do artigo anterior, persistirem no cometimento de faltas e forem castigadas com penas cujo somatório seja igual ou superior a sessenta dias de detenção, por si ou por suas equivalências, continuarão na 3.ª classe do mesmo depósito ou companhia disciplinar, sujeitas ao regime disciplinar por mais cento e oitenta dias, findos os quais serão licenciadas ou terão baixa de serviço, segundo pertencerem ao exército ou marinha privativa.

§ 1.º Nas colónias onde não exista depósito ou

companhia disciplinar as praças que incorrerem nas disposições do presente artigo serão também licenciadas ou terão baixa do serviço, segundo os casos, logo que finde a penalidade estabelecida no final do § 2.º do artigo anterior.

§ 2.º As praças que sirvam em comissão e incorram nas disposições do presente artigo regressarão, findo o cumprimento do castigo, aos Ministérios respectivos para lhes ser dado o destino determinado pelo artigo 202.º do regulamento de disciplina militar, de 15 de Junho de 1929.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e tem aplicação a todos os casos que à data da sua publicação se encontrarem pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Silvestre Ferreira Bossa*.